



**Mensagem GAP nº: 97/2026.**

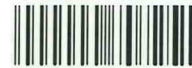
Betim, 24 de março de 2026.

Senhor Presidente,

PL 166/2026



Protocolo: 070725



16/06/2026 08:39  
Dir. Legislativa - Câmara Betim



Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei incluso, de autoria do Prefeito Municipal Heron Guimarães, que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 213, DE 29 DE SETEMBRO DE 1956, DA LEI Nº 884, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1969, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.886, DE 24 DE JUNHO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O presente Projeto de Lei tem finalidade promover o aperfeiçoamento do regime jurídico dos servidores públicos municipais, mediante a adequação das regras relativas à aquisição do direito à progressão funcional e ao adicional por tempo de serviço (quinqüênio), estabelecendo critérios objetivos vinculados à consolidação do vínculo estatutário e ao efetivo exercício no âmbito do Poder Executivo Municipal.

A proposta condiciona a aquisição do direito à progressão funcional, seja ordinária, seja por nova qualificação, à prévia conclusão do estágio probatório. A medida harmoniza o sistema de desenvolvimento na carreira com a natureza jurídica do estágio probatório, período destinado à avaliação da aptidão e da capacidade do servidor para o exercício do cargo público, nos termos do art. 41. da Constituição da República.

Durante o estágio probatório, o vínculo funcional encontra-se em fase de consolidação, razão pela qual não se mostra juridicamente



PREFEITURA DE BETIM



WWW.BETIM.MG.GOV.BR



adequado o reconhecimento de vantagens relacionadas à evolução na carreira antes da confirmação no cargo. A alteração promove coerência sistêmica, preserva o caráter avaliativo do período probatório e assegura racionalidade na estrutura de desenvolvimento funcional.

No tocante ao adicional por tempo de serviço (quinquênio), o projeto explicita que o cômputo do tempo deve ocorrer exclusivamente em relação ao efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Direta do Poder Executivo Municipal, vedando-se a contagem de tempo prestado a outros entes federativos ou a outros Poderes. A medida reforça a autonomia administrativa do Município e evita a assunção de encargos decorrentes de vínculos funcionais mantidos sob regimes distintos.

Ressalte-se que a proposta não cria nova vantagem remuneratória, não amplia percentuais, não antecipa direitos nem institui benefício inédito. Ao contrário, estabelece condicionantes e critérios mais objetivos para a aquisição de vantagens já existentes, razão pela qual não implica criação, aumento ou majoração de despesa pública, tampouco gera impacto orçamentário adicional, tratando-se de medida de organização e aperfeiçoamento do regime jurídico vigente.

Dessa forma, o Projeto de Lei fortalece a segurança jurídica, a uniformidade interpretativa e o equilíbrio na gestão de pessoal, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade fiscal que regem a Administração Pública.





Desse modo, diante das razões expostas, pedimos o voto favorável dos nobres membros desta Câmara Municipal, por se tratar de assunto relevante e de interesse público.

Na oportunidade, em razão da relevância da matéria, solicito urgência na apreciação deste Projeto de Lei, nos termos do art. 86, da Lei Orgânica do Município de Betim.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos demais Vereadores as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Heron Guimarães**

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Edson Leonardo Monteiro dos Santos.

Presidente da Câmara Municipal de Betim/MG.







PROJETO DE LEI Nº

366/2026

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº  
213, DE 29 DE SETEMBRO DE 1956, DA LEI Nº  
884, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1969, DA LEI  
MUNICIPAL Nº 2.886, DE 24 DE JUNHO DE  
1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Betim, por seus representantes,  
aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o art. 1º, da Lei nº 213, de 29 de setembro  
de 1956, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º Os servidores do município terão, a partir do quinto  
ano de exercício ininterrupto, desconsiderado o período de estágio  
probatório, seus vencimentos e salários acrescidos, inclusive, para efeito de  
aposentadoria adicional por tempo de serviço e abono de família, de  
gratificação de 10% (dez por cento) por quinquênio vencidos até o limite de  
50% (cinquenta por cento)."*

**Art. 2º** Fica revogado o parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº  
213, de 29 de setembro de 1956.

**Art. 3º** Altera o caput e o § 1º, do art. 136, da Lei nº 884, de 12  
de fevereiro de 1969, que passa a vigorar com a seguinte redação:





*"Art. 136. Para cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público do Município de Betim, prestado exclusivamente no âmbito da Administração Pública Direta do Poder Executivo Municipal, será atribuído ao funcionário um adicional do respectivo vencimento, limitados até o número de 07 (sete), vedado o cômputo de tempo de serviço prestado a outros entes ou Poderes.*

*§ 1º O adicional será devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido, excluído o período de estágio probatório, e será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo."*

**Art. 4º** Altera o § 1º, do art. 16, da Lei nº 2.886, de 24 de junho de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 16 .....*

*§ 1º Para adquirir direito à progressão de que trata o caput deste artigo, deverá o servidor cumprir o interstício de dois anos de efetivo exercício no padrão no qual esteja posicionado, sendo a concessão condicionada à prévia conclusão do estágio probatório."*

**Art. 5º** Altera do art. 17, da Lei nº 2.886, de 24 de junho de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 17. O acréscimo de vencimento, em decorrência de progressão, nos termos desta Seção, terá vigência a partir do primeiro dia*





*útil do mês seguinte àquele em que o servidor tiver cumprido o interstício, observada a prévia conclusão do estágio probatório."*

**Art. 6º** Altera o § 2º, do art. 18, da Lei nº 2.886, de 24 de junho de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*" Art. 18 .....*

*§ 2º A solicitação de progressão por nova qualificação poderá ser efetuada após a conclusão do estágio probatório, admitindo-se, para esse fim, título obtido posteriormente ao ingresso no serviço público."*

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Betim, 24 de março de 2026.

**Heron Guimarães**

Prefeito Municipal

**João Ribeiro Costa**

Procurador-Geral do Município

